aurum
Revista Multidisciplinar

ISSN: 3085-7783

A ESCOLA FRENTE AO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 15.211/2025): DESAFIOS, POTENCIALIDADES E FRAGILIDADES NA ERA CONECTADA

SCHOOLS AND THE DIGITAL STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT (LAW NO. 15.211/2025): CHALLENGES, POTENTIAL, AND VULNERABILITIES IN THE CONNECTED ERA

https://doi.org/10.63330/armv2n7-006

Submetido em: 16/07/2026 e Publicado em: 21/07/2026

ARM: e261961

Leandro Gilson de Oliveira
Filiação institucional: SEE - MG
E-mail: leandro.gilson@educacao.mg.gov.br

Resumo

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), estabeleceu um novo marco regulatório para a proteção da infância e juventude nos ambientes virtuais. Embora o texto normativo direcione obrigações técnicas e severas punições primordialmente aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, os reflexos práticos dessa legislação impactam de forma imediata o ecossistema das instituições de ensino brasileiras. O presente artigo analisa os impactos, os desafios e as dualidades decorrentes da aplicação desse diploma legal na gestão e na prática pedagógica das escolas de educação básica. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa teórica e de análise documental da referida lei. Como resultados, identificaram-se como pontos positivos o robustecimento dos mecanismos de combate ao *cyberbullying*, a consolidação da educação digital midiática e o resguardo da privacidade dos dados dos discentes. Em contrapartida, evidenciaram-se como pontos negativos e limitações o risco de transferência indevida de responsabilidades familiares para o ambiente escolar, a possibilidade de vigilância intrusiva sobre os alunos e o aprofundamento de desigualdades estruturais devido às assimetrias socioeconômicas no cumprimento das salvaguardas. Conclui-se que o sucesso do ECA Digital nas escolas depende de políticas públicas integradas que forneçam financiamento e formação continuada aos docentes.

Palavras-chave: ECA Digital; Educação Midiática; Gestão Escolar; Lei nº 15.211/2025; Proteção Integral.

Abstract

The enactment of Law No. 15,211, of September 17, 2025, popularly known as the Digital Statute of the Child and Adolescent (Digital ECA), established a new regulatory framework for the protection of children

and youth in virtual environments. Although the normative text targets technical obligations and severe penalties primarily at information technology product and service providers, the practical reflections of this legislation immediately impact the ecosystem of Brazilian educational institutions. This article analyzes the impacts, challenges, and dualities resulting from the application of this legal statute on the management and pedagogical practices of basic education schools. Methodologically, a theoretical research and documentary analysis of the aforementioned law was conducted. As results, the strengthening of mechanisms to combat cyberbullying, the consolidation of media digital education, and the protection of students' data privacy were identified as positive aspects. On the other hand, the risk of improper transfer of family responsibilities to the school environment, the possibility of intrusive surveillance over students, and the deepening of structural inequalities due to socioeconomic asymmetries in compliance with safeguards were highlighted as negative points and limitations. It concludes that the success of the Digital ECA in schools depends on integrated public policies that provide funding and continuous training for teachers.

Keywords: Digital ECA; Integral Protection; Law No. 15,211/2025; Media Education; School Management.

1 INTRODUÇÃO

A garantia da proteção integral à criança e ao adolescente, preceito fundamental consolidado pelo Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), demandava uma urgente atualização legislativa frente à ubiquidade da internet e à digitalização das interações sociais na contemporaneidade. Diante de um cenário em que o ambiente virtual passou a ditar dinâmicas comportamentais, a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 — conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente —, representou um marco regulatório histórico ao estabelecer diretrizes estritas para produtos e serviços de tecnologia direcionados ou acessíveis ao público infanto-juvenil. No entanto, embora o texto normativo imponha deveres severos primordialmente aos provedores de aplicações e redes sociais, os reflexos jurídicos e práticos dessa legislação reverberam de forma imediata no ecossistema das instituições de ensino brasileiras.

Nesse panorama, este estudo delimita-se à análise do papel desempenhado pelas escolas de educação básica diante das novas exigências do ECA Digital. Sob a ótica do Artigo 4º, inciso VIII, da referida lei, a fruição tecnológica desse público deve fundamentar-se na "promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia". Deste modo, a comunidade escolar é convocada a atuar não apenas como consumidora de tecnologias de informação, mas como agente ativo na prevenção de riscos e na mediação de conflitos

digitais que invadem a sala de aula.

A inserção desse novo diploma legal no cotidiano pedagógico faz emergir a seguinte problemática de pesquisa: Quais são os principais desafios estruturais e pedagógicos enfrentados pelas escolas brasileiras diante das exigências do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), e quais os pontos positivos e negativos decorrentes dessa nova responsabilidade institucional? Como hipótese de trabalho, assume-se que, enquanto a nova legislação oferece um robusto arcabouço para o combate à violência virtual e para a consolidação da literacia midiática, ela gera, simultaneamente, um risco de sobrecarga administrativa nas escolas e de aprofundamento das desigualdades socioeconômicas no cumprimento de suas salvaguardas tecnológicas.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar os impactos da Lei nº 15.211/2025 na gestão e na prática pedagógica das escolas brasileiras de educação básica. Para alcançar essa meta, estabeleceram-se três objetivos específicos complementares. Primeiramente, busca-se identificar as potencialidades e os avanços trazidos pelo ECA Digital no que tange ao combate ao *cyberbullying* e à proteção de dados dos discentes. Em seguida, pretende-se discutir as limitações e as fragilidades institucionais geradas pelo novo cenário, com ênfase no risco de transferência de responsabilidades familiares para o ambiente escolar e nas barreiras socioeconômicas de implementação enfrentadas pelas redes de ensino. Por fim, o estudo propõe-se a apontar caminhos viáveis para a governança escolar, partindo da necessidade de formação continuada do corpo docente e da promoção efetiva da educação digital midiática.

A relevância teórica e social desta pesquisa justifica-se pela contemporaneidade da discussão e pela necessidade premente de interpretar como normas voltadas ao mercado digital impactam o direito à educação. Justifica-se, ademais, pelo papel que a escola desempenha na contenção de danos à saúde mental de crianças e adolescentes expostos à intimidação sistemática virtual. Compreender a dualidade do ECA Digital no contexto acadêmico é indispensável para gestores, educadores e juristas, servindo como subsídio para o planejamento de políticas públicas educacionais que evitem que a necessária proteção digital se converta em exclusão escolar ou em mecanismos de vigilância intrusivos.

2 PONTOS POSITIVOS: AVANÇOS E POTENCIALIDADES PARA O AMBIENTE ESCOLAR

A promulgação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) trouxe avanços significativos que fortaleceram o papel protetivo e pedagógico das instituições de ensino, oferecendo um respaldo jurídico inédito para lidar com as complexidades da era conectada. O primeiro grande impacto positivo reside no robustecimento dos mecanismos de combate ao cyberbullying e às diversas formas de violência virtual que frequentemente ecoam no ambiente escolar.

Conforme preconiza o Artigo 6º da legislação, os fornecedores de tecnologia são obrigados a mitigar riscos associados à intimidação sistemática virtual e ao assédio. Mais do que isso, o parágrafo segundo deste

mesmo artigo valida e impulsiona a atuação da escola ao exigir o desenvolvimento de programas educativos de conscientização direcionados a alunos, pais, educadores e funcionários. Essa determinação legal retira das costas das escolas o peso de agir de forma isolada, transformando a prevenção à violência digital em uma política institucionalizada e intersetorial, amparada por ações coordenadas de conscientização.

Além da contenção de danos e da proteção contra a violência, o novo texto legal atua como um importante catalisador para a modernização curricular por meio da consolidação da educação digital midiática. Ao elencar a promoção da educação digital como um dos fundamentos do uso de tecnologias (Artigo 4º, inciso VIII) e como diretriz essencial nas ferramentas de supervisão (Artigo 17, § 4º, inciso VII), do estatuto legítima a inserção definitiva da literacia midiática nas salas de aula brasileiras. Sob essa nova ótica, a escola ganha um sólido argumento normativo para superar a lógica puramente proibitiva do uso de telas, migrando para uma abordagem educativa que desenvolve o pensamento crítico dos discentes.

Dessa forma, os educadores passam a contar com um ambiente regulatório favorável para capacitar os estudantes a identificarem práticas publicitárias predatórias e os próprios mecanismos algorítmicos desenhados pelas plataformas para induzir ao uso compulsivo, conforme alertam os Artigos 6º e 8º da lei.

A nova legislação oferece um escudo jurídico fundamental no que tange ao resguardo da privacidade e à proteção de dados pessoais dos estudantes dentro do espaço acadêmico.

Diante de um cenário em que as instituições de ensino frequentemente enfrentam dilemas éticos e legais sobre a exposição da imagem de menores e o tratamento de suas informações, o ECA Digital estabelece balizas rígidas ao proibir terminantemente o perfilamento comportamental e o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (Artigos 22 e 26). Essa proteção sistêmica garante que o ambiente escolar permaneça preservado da exploração comercial de dados, permitindo que gestores e professores estabeleçam regras claras e seguras para a utilização de dispositivos tecnológicos em atividades pedagógicas, assegurando que o desenvolvimento biopsicossocial do aluno ocorra em conformidade com o princípio do seu melhor interesse.

O primeiro grande impacto positivo da Lei nº 15.211/2025 no ambiente escolar reside no robustecimento dos mecanismos de enfrentamento à intimidação sistemática virtual e às diversas formas de violência que se propagam pelas redes sociais e ecoam nas salas de aula. Conforme preceitua o Artigo 6º da legislação, os fornecedores de tecnologia têm o dever ético e legal de mitigar riscos associados ao assédio e à violência física ou psicológica entre menores.

Mais do que uma exigência voltada às plataformas, o parágrafo segundo desse dispositivo convoca diretamente a comunidade escolar ao estipular o desenvolvimento de programas educativos de conscientização voltados a alunos, pais, educadores e equipes de suporte. Essa determinação legal retira das instituições de ensino o peso de agir de forma isolada e reativa, transformando o combate ao cyberbullying em uma política institucionalizada e intersetorial, que oferece às escolas o respaldo jurídico

necessário para intervir e mediar conflitos digitais com amparo normativo explícito.

Além da contenção de danos, o ECA Digital atua como um importante catalisador para a modernização curricular por meio da consolidação da educação digital midiática. Ao elencar a promoção da educação digital como um dos fundamentos do uso seguro e responsável de tecnologias (Artigo 4º, inciso VIII) e integrá-la como diretriz nas ferramentas de supervisão (Artigo 17, § 4º, inciso VII), o estatuto legítima a inserção definitiva da literacia midiática nas salas de aula brasileiras.

Sob essa nova ótica, a escola ganha um sólido argumento pedagógico para superar a lógica puramente proibitiva do uso de telas, migrando para uma abordagem educativa que desenvolve o senso crítico dos discentes. Dessa forma, os educadores passam a contar com um ambiente regulatório favorável para capacitar os estudantes a identificarem práticas publicitárias predatórias e os próprios mecanismos algorítmicos desenhados pelas plataformas para induzir ao uso compulsivo, conforme alertam os Artigos 6º e 8º da referida lei.

Por fim, a nova legislação oferece um escudo jurídico fundamental no que tange ao resguardo da privacidade e à proteção de dados pessoais dos estudantes dentro do espaço acadêmico e em suas interações externas. Diante de um cenário em que as instituições de ensino frequentemente enfrentam dilemas éticos e legais sobre a exposição da imagem de menores e o tratamento de suas informações, o ECA Digital estabelece balizas rígidas ao proibir terminantemente o perfilamento comportamental e o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes (Artigos 22 e 26).

Essa proteção sistêmica garante que o ambiente escolar e os dados gerados pelos discentes em atividades pedagógicas permaneçam preservados da exploração comercial de terceiros. A lei confere, portanto, maior autoridade para que gestores estabeleçam regras claras e seguras para a utilização de dispositivos tecnológicos, assegurando que o desenvolvimento biopsicossocial do aluno ocorra em conformidade com o princípio do seu melhor interesse e com a máxima proteção à sua privacidade (Artigo 3º e Artigo 7º).

3 PONTOS NEGATIVOS E LIMITAÇÕES: OS RISCOS E AS FRAGILIDADES

Apesar dos inegáveis avanços civilizatórios e protetivos introduzidos pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), a aplicação prática desse ordenamento jurídico no ecossistema escolar acende alertas complexos sobre os riscos e as fragilidades institucionais decorrentes de sua implementação. O primeiro ponto de vulnerabilidade reside na linha tênue que separa a necessária supervisão protetiva da vigilância intrusiva ou massiva nas rotinas dos estudantes.

Embora a lei declare textualmente em seu Artigo 34, parágrafo primeiro, e no Artigo 37 que a regulamentação não poderá, sob nenhuma hipótese, resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, a pressão social e o receio de sanções administrativas podem induzir

as instituições de ensino a adotarem posturas hipervigilantes.

No afã de blindar o ambiente escolar contra o acesso a conteúdos inadequados — em conformidade com o dever de prevenção estipulado no Artigo 5º —, corre-se o risco de implantar softwares de monitoramento excessivamente severos em redes Wi-Fi ou dispositivos institucionais. Tal cenário pode acabar violando o direito à privacidade, a liberdade de expressão e o respeito à autonomia progressiva dos discentes, princípios igualmente salvaguardados pelo próprio estatuto (Artigo 4º, inciso V).

Outro aspecto crítico refere-se ao risco iminente de uma transferência indevida de responsabilidades, gerando uma sobrecarga funcional sobre o corpo docente e administrativo das escolas. O texto legal estabelece de forma nítida, em seu Artigo 3º (parágrafo único) e no Artigo 12, que cabe aos pais ou responsáveis legais o exercício do cuidado ativo, contínuo e a configuração voluntária de ferramentas de supervisão parental. Contudo, a práxis educacional brasileira demonstra uma tendência histórica de delegar à escola a resolução de dilemas comportamentais e éticos que se originam no núcleo familiar.

Com a nova lei, há uma forte probabilidade de que as famílias passem a exigir que a escola monitore ativamente e puna interações virtuais ocorridas fora do horário e do espaço letivo, sob o argumento de que tais conflitos repercutem no rendimento escolar. Sem o suporte técnico, jurídico ou financeiro adequado, as escolas correm o risco de se transformar em instâncias quase judiciais de arbitragem de conflitos cibernéticos, desviando o foco de sua precípua função pedagógica.

Por fim, a implementação das diretrizes do ECA Digital esbarra de forma contundente nas profundas assimetrias socioeconômicas que caracterizam a educação básica no Brasil, podendo aprofundar os processos de exclusão digital e de desigualdade escolar. O Artigo 10 da legislação adverte que os mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade devem respeitar a "diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros".

Na prática, no entanto, a exigência de infraestrutura tecnológica para dar cumprimento a programas de conscientização e salvaguardas (Artigo 6º, § 2º) evidencia um abismo estrutural. Enquanto as instituições de ensino privadas de grande porte dispõem de recursos financeiros e assessorias jurídicas especializadas para mapear riscos e adequar seus sistemas de informação, uma parcela expressiva das escolas públicas, especialmente em regiões periféricas ou rurais, padece com a falta de conectividade básica e de saneamento. Exigir o mesmo nível de conformidade e prontidão educacional em cenários tão díspares, sem uma política de financiamento público focalizada, corre o risco de transformar as exigências do estatuto em uma letra morta para os estudantes mais vulneráveis, limitando o alcance da pretendida proteção integral.

4 OS GRANDES DESAFIOS PARA A GESTÃO ESCOLAR

A transição das diretrizes normativas da Lei nº 15.211/2025 para a realidade prática cotidiana impõe desafios complexos de governança e gestão para os diretores e coordenadores pedagógicos das instituições de ensino brasileiras. O primeiro grande obstáculo técnico e pedagógico reside na premente necessidade de formação continuada do corpo docente. A maioria dos professores em exercício foi formada sob uma ótica educacional analógica ou puramente instrumental, carecendo de preparo aprofundado para compreender conceitos complexos introduzidos pela nova legislação, tais como os riscos de perfilamento comportamental (Artigo 2º, inciso V), a dinâmica de funcionamento das interfaces manipulativas ou o fornecimento de sinais de idade por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), conforme discutido no Artigo 12 da lei. Sem uma capacitação técnica e jurídica adequada e contínua, os educadores dificilmente conseguirão traduzir essas exigências em práticas didáticas eficazes que desenvolvam o senso crítico e o uso seguro da tecnologia entre os discentes, correndo-se o risco de reduzir a literacia midiática a meras palestras esporádicas e superficiais.

Ademais, a gestão escolar encontra um desafio sem precedentes na administração de conflitos e no fluxo de reporte de violações de direitos ocorridas nos canais digitais. O Artigo 29 do estatuto estabelece o dever de retirada imediata de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes a partir de comunicações feitas pela vítima ou por seus representantes.

Embora o dever de remoção recaia sobre os provedores de aplicação, a escola atua rotineiramente como o primeiro porto seguro onde as denúncias de vazamento de imagens, difamações ou criação de perfis falsos são apresentadas. Diante disso, as equipes gestoras precisam estruturar protocolos internos ágeis de acolhimento e suporte emocional — alinhados à busca de bem-estar preconizada no Artigo 17, § 4º, inciso IX —, que permitam orientar as famílias a formalizarem as notificações técnicas sem gerar uma exposição ainda maior do menor envolvido ou incorrer em linchamentos virtuais dentro da própria comunidade escolar.

Por fim, a consolidação de uma parceria ativa, simétrica e transparente com as famílias configura-se como um desafio estrutural de difícil resolução. Para que o espírito protetivo da lei se concretize, é indispensável que os pais ou responsáveis exerçam o cuidado ativo e contínuo por meio da configuração voluntária das ferramentas de supervisão parental (Artigo 3º, parágrafo único; Artigo 17).

Contudo, a gestão escolar frequentemente esbarra no desconhecimento técnico ou na própria negligência digital por parte dos responsáveis legais. Compete à escola, portanto, o papel exaustivo de promover o letramento digital familiar, criando canais de diálogo que explicitem as funcionalidades de monitoramento de tempo de uso, restrição de compras e gerenciamento de privacidade previstos no Artigo 18 da lei. Esse esforço de articulação comunitária exige das escolas uma mobilização de tempo e recursos que muitas vezes ultrapassa suas capacidades operacionais, tornando a gestão da convivência digital um

dos eixos mais sensíveis da liderança escolar contemporânea.

5 CONCLUSÃO

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 representa um marco regulatório fundamental e um avanço civilizatório inegável no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer o princípio do melhor interesse e da proteção prioritária da infância e da juventude nos ambientes virtuais. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que, embora o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente direcione suas sanções e obrigações técnicas predominantemente aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, os seus reflexos práticos redesenham de forma profunda as dinâmicas institucionais, pedagógicas e administrativas das escolas de educação básica. A inserção desse diploma legal na realidade escolar atua como uma via de mão dupla, trazendo tanto ferramentas de emancipação quanto novos focos de vulnerabilidade para a gestão educacional.

Sob a perspectiva dos pontos positivos, a nova legislação confere às escolas um robusto arcabouço normativo para lidar com fenômenos complexos que historicamente desafiam o ambiente escolar, como o cyberbullying e a exposição indevida de dados dos discentes. Ao exigir programas educativos de conscientização e elevar a educação digital midiática ao status de pilar de proteção, a lei legitima a modernização dos currículos, permitindo que os educadores superem posturas puramente proibitivas e passem a fomentar o senso crítico e a literacia midiática dos estudantes.

Por outro lado, a análise crítica revelou limitações severas, destacando o risco iminente de sobrecarga das instituições de ensino por meio de uma transferência informal de responsabilidades que cabem originalmente às famílias, além do perigo de adoção de mecanismos hipervigilantes que firam a privacidade dos alunos e do aprofundamento das desigualdades escolares decorrente das disparidades socioeconômicas no acesso à infraestrutura tecnológica básica.

Diante desse cenário dual, conclui-se que o sucesso na implementação do ECA Digital no ambiente escolar depende diretamente da superação dos desafios de governança identificados, exigindo uma articulação que vai além dos muros da escola. Para que os objetivos protetivos da lei se concretizem sem sufocar a atividade pedagógica ou aprofundar exclusões, é imperioso que o poder público atue não apenas como agente fiscalizador, mas como promotor de políticas públicas integradas que garantam financiamento para a infraestrutura das escolas públicas, assessoria jurídica aos gestores e programas estaduais de formação continuada para o corpo docente. Somente por meio desse suporte estrutural e de um pacto colaborativo contínuo entre escola, família e Estado será possível transformar as diretrizes da Lei nº 15.211/2025 em uma realidade inclusiva, segura e verdadeiramente emancipatória para todas as crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da Repúbli ca, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Di sponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jul. 2026.